



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Institui a Consolidação das Leis Municipais de Defesa dos Animais, que dispõe sobre diretrizes gerais do Bem-Estar animal, infrações e sanções administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e ações que objetivam a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Campo Largo, instituindo diretrizes, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos comissivos ou omissivos de maus-tratos aos animais.

Art. 2º Define-se, para os fins legais, animal como todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I – fauna urbana domesticada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, domiciliada ou não;
- II – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º Os animais são reconhecidos pelo Município de Campo Largo como seres sencientes, entendendo-se por senciência a capacidade animal de responder, de forma



consciente, a sensações e estímulos de natureza positiva e negativa, como prazer e sofrimento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como sujeitos de direitos, enquanto seres sencientes e dotados de dignidade própria, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de ameaça ou lesão aos seus direitos.

Art. 5º O Poder Público executará ações visando a proteção e o bem-estar animal, tal como medidas educativas, incentivo ao controle populacional responsável, à prevenção e ao controle de zoonoses, no limite do interesse local.

§ 1º As secretarias municipais executarão a presente lei naquilo que lhe couber, em regime de colaboração, sem subordinação recíproca, tal como os outros órgãos da Administração naquilo que lhes for de competência, de acordo com as legislações específicas;

§ 2º Por meio de colaboração, poderão ser fixadas parcerias com outros entes, órgãos estatais ou autarquias municipais, estaduais e/ou federais para o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Da responsabilidade pelos animais

Art. 6º É dever do Poder Público, da sociedade em geral, da comunidade e dos tutores garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.

§ 1º A dignidade e o bem-estar de cada animal são reconhecidos pelo Poder Público e pela sociedade como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e do enaltecimento da diversidade da vida.



§ 2º Cabe ao Poder Público promover políticas públicas destinadas à conscientização sobre existência digna e bem-estar animal, bem como prevenção e repressão às ações violentas, abusivas e cruéis contra os animais.

§ 3º Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

§ 4º É dever do tutor manter a guarda responsável, a qual implica no tratamento adequado à espécie, com vacinação, saúde, alimentação e bem-estar, ofertando tratamento médico-veterinário sempre que necessário.

Seção II

Dos animais comunitários

Art. 7º Fica considerado como Animal Comunitário aqueles cães e/ou gatos que, apesar de não terem proprietário definido e único, estabelecem com a população ou com o local onde vivem, vínculos de carinho, dependência e manutenção.

Art. 8º Poderão ser considerados tutores dos animais comunitários os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Parágrafo único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 9º Para abrigo dos animais comunitários fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e responsável pelo local/imóvel, sendo que, após estabelecimento do animal comunitário, fica vedada a sua retirada do local, salvo se o animal for adotado ou por autorização expressa do Poder Público



§ 1º Em sendo adotado o animal comunitário, o adotante deverá assinar termo de responsabilidade e tutoria do animal, sendo a partir daquela data único responsável por ele.

§ 2º Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "animal comunitário" e referência à presente Lei.

§ 3º O indivíduo que danificar, destruir ou retirar os abrigos ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito multa nos termos desta Lei.

§ 4º A multa será aplicada por abrigo individualmente atingido, permitida a cumulação por dois ou mais atos infracionais.

Art. 10. O animal comunitário terá prioridade nos programas de esterilização e vacinação que venham a ser realizados pelo Poder Público ou mediante convênios ou contratos.

Art. 11. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado.

Parágrafo único. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça brava, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 12. Em caso de animal comunitário resgatado para fins de tratamento médico-veterinário, sendo infrutíferas as tentativas de adoção, encaminhamentos para ONGs ou protetores, este poderá ser devolvido ao local de origem do resgate, desde que castrado e que não haja riscos à saúde e ao bem-estar do animal e dos moradores locais.

CAPÍTULO III DOS MAUS-TRATOS



Seção I Das definições

Art. 13. Fica proibida, no Município de Campo Largo, a prática de maus-tratos contra animais, configurando seu cometimento infração administrativa.

§ 1º Qualquer autoridade competente poderá constatar maus-tratos de plena visão, quando possível, desde que munida de poder de polícia para esta finalidade.

§ 2º Qualquer autoridade competente poderá aplicar as medidas administrativas de maus-tratos prevista nesta Lei em caso de denúncia recebida e devidamente fundamentada por indícios de autoria e materialidade.

§ 3º Em caso de necessidade de avaliação técnica dos maus-tratos por enfermidade, doença ou danos, sejam eles físicos ou psicológicos, não passíveis de constatação ocular, consideram-se recomendações e pareceres de médico-veterinário ou biólogo, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se os critérios técnicos para as situações.

Art. 14. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 15. Para os fins desta lei, considera-se:

I - crueldade: qualquer prática humana contra animais que importe em abuso, físico e/ou psicológico, maus-tratos, ferimentos e/ou mutilações, sofrimento e/ou morte injustificável do animal, dentre outros atos considerados cruéis em razão da sua natureza;

II - dano existencial: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural, podendo ser evidenciado a partir da presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) impossibilidade de seguir sua rotina: o animal, em razão de conduta humana vulnerante, não mais pode fazer o que antes era parte de sua rotina;



b) necessidade de fazer diferente do rotineiro: o animal, em razão de conduta humana vulnerante, deve passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar fazendo algo que antes lhe era rotineiro;

c) necessidade de fazer o que antes não era necessário: o animal, em razão de conduta humana vulnerante, ter que incorporar, obrigatoriamente, outras atividades à sua rotina;

d) necessidade de auxílio humano para atividades autônomas: o animal, em razão de conduta humana vulnerante, passa a depender de auxílio humano permanente ou temporário para fazer o que antes realizava sozinho.

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado e/ou incorreto de animal, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os de caráter sexual;

IV - abandono: deixar animal, em qualquer localidade, sem amparo ou assistência, bem como deixar de buscar animal internado ou hospedado em estabelecimentos de saúde animal e/ou comerciais.

V - transporte: deslocamento de animal por período transitório;

VI - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VII – medida de população: eliminação tecnicamente justificada de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

VIII - eutanásia: indução da cessação da vida, utilizando-se métodos tecnicamente aceitáveis e cientificamente comprovados, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico-veterinário, para garantir uma morte sem dor e sem sofrimento para o animal;

IX - abate: conjunto de procedimentos utilizados em estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse,



evitando qualquer método de abate considerado cruel e/ou não humanitário pela legislação vigente.

Parágrafo único. Também é considerada cruel a prática humana que implique em dano existencial ao animal, ainda que a prática seja indolor ou realizada mediante anestesia e/ou analgesia.

Art. 16. Não serão considerados maus-tratos:

I – eutanásia e abate de população para fins de controle sanitário, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas para as referidas práticas e legislações vigentes.

II – técnicas e procedimentos necessários ao manejo, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação em ensino e pesquisa, enquanto forem legalmente permitidos e desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal.

III – criação própria de abate para consumo, desde que garantida a dignidade do animal durante o processo de criação e abate.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES CONTRA ANIMAIS

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 17. Toda ação ou omissão que implique em maus-tratos é passível das seguintes sanções administrativas, observado sua tipificação, sem prejuízo de demais sanções criminais e/ou cíveis e da obrigação de reparação do dano causado:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa;



III – apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – apreensão do(s) animal(is);

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito;

VIII – medida socioeducativa;

IX – perda definitiva da tutoria do animal;

X – pagamento das despesas com o tratamento do animal.

XI – medidas alternativas para garantir a saúde e bem-estar do animal.

§ 1º Em caso de infrações de natureza grave e gravíssima, é obrigatória a aplicação de multa administrativa.

§ 2º As infrações leves e médias poderão ser revertidas em orientação e advertência por escrito, mediante o comprometimento de adequação das irregularidades constatadas.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, caso o agente infrator não sane a irregularidade, opuser embaraço aos agentes de fiscalização, deixar de cumprir legislação, orientação técnica, determinações da autoridade competente ou for reincidente, será obrigatória a aplicação de multa.

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada por infração cometida, podendo ser aplicadas concomitantemente mais de uma multa no mesmo fato, caso seja identificada a transgressão de duas ou mais tipificações de maus-tratos prevista nesta Lei.



§ 5º No caso descumprimento da suspensão da atividade prevista no inciso VI, a multa da infração cometida será aumentada em 5 (cinco) vezes.

§ 6º O pagamento das despesas, determinada no inciso X, será realizado em apartado dos custos determinados por esta Lei.

Art. 18. As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas em relação a cada animal atingido individualmente, exceto nos casos tipificados por dano à conjunto de animais.

Art. 19. Em casos de perda definitiva da tutoria do animal, o Poder Público poderá diligenciar o encaminhamento médico-veterinário, adoção ou o depósito fiel em ONGs, protetores independentes cadastrados na Prefeitura ou terceiros de boa-fé.

Parágrafo único. A adoção poderá ser oportunizada em parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC e protetores independentes cadastrados na Prefeitura.

Art. 20. Verificada a gravidade da situação e sua tipificação, o fato poderá ser noticiado à autoridade policial judiciária, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 ou outra que a substituir, a fim de possibilitar responsabilização penal do infrator.

Art. 21. Para os fins desta Lei, considera-se como autoridade competente para fiscalizar e aplicar sanção administrativa todo órgão da administração pública municipal, estadual ou federal que assinar termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal de Campo Largo para este fim.

Parágrafo único. Considera-se como autoridade atuante também a Guarda Municipal de Campo Largo, que poderá comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, via Registro de Ocorrência fundamentado, elementos comprobatórios de maus-tratos aos animais.

Seção II

Das Diretrizes de Aplicação



Art. 22. As infrações descritas neste capítulo serão classificadas quanto a sua natureza.

§1º A aplicação das medidas administrativas será realizada pela autoridade autuante, verificado o caso concreto, sendo aplicadas as diretrizes do artigo anterior.

§ 2º As penalidades previstas no artigo anterior poderão ser aplicadas conjuntamente, sem prejuízo de outras sanções decorrentes de legislação federal, estadual e municipal.

Art. 23. No caso de sanção de multa, as infrações serão sancionadas no montante de:

I – 1 (um) UVRM, se leve.

II – 3 (três) UVRM, se média.

III – 7 (sete) UVRM, se grave.

IV – 15 (quinze) UVRM, se gravíssima.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes da pena:

I – hipossuficiência econômica comprovada;

II – baixo grau de escolaridade;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – ausência de dolo na infração.

Parágrafo único. A pena não será aplicada nos casos em que, comprovadamente, a infração tenha sido cometida por legítima defesa própria ou de terceiro, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa ou estrito cumprimento de dever legal.

Art. 25. São circunstâncias agravantes da pena:

I – expor a longo período de risco iminente à vida ou bem-estar do animal;

II – exploração econômica;

III – obstrução ou dificuldade da fiscalização;

IV – ser o agente servidor ou funcionário público, em cargo eletivo ou comissionado;



V – ser o agente protetor de animais cadastrado ou pertencer à associação ou ONG devidamente constituída;

VI – ser o agente médico-veterinário;

VII - presença de menores de idade durante o ato;

VIII – ser o animal vitimado filhote, idoso ou deficiente.

IX – ser o animal vitimado silvestre.

Art. 26. Quando a infração estiver vinculada à atividade econômica ou profissional do infrator, avaliadas as circunstâncias do caso concreto e a competência municipal, poderá ser aplicada a suspensão ou cassação de registro, alvará, permissão, autorização ou licença.

§ 1º A suspensão será de 1 (um) mês a 1 (um) ano, de acordo com avaliação pela autoridade autuante.

§ 2º A avaliação levará em conta o grau de risco da atividade empresarial e o impacto socioeconômico da medida.

§ 3º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 27. Considera-se, para os fins desta Lei, reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, classificada como:

I – específica: o cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa;

§ 1º No caso de reincidência específica, a aplicação da nova multa deverá ter seu montante elevado ao triplo e, se genérica, ao dobro.

§ 2º O cometimento de reincidência ocorrerá, se específica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, se genérica, dentro do prazo de 12 (doze) meses após o cometimento da infração referêcia.



Seção III

Das Tipificações de Maus-Tratos

Subseção I

Das infrações de natureza leve

Art. 28. Manter animais domésticos ou domesticáveis sem abrigo contra intempéries.

Art. 29. Manter o animal sem a devida tutela e supervisão.

Art. 30. Deixar excrementos de animais domésticos em vias públicas, calçadas, praças, parques e demais espaços de uso comum.

Art. 31. Criar animais com fins de reprodução e comercialização.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo apenas às pessoas físicas.

§ 2º A multa proveniente da ocorrência desta artigo será aplicada por animal com capacidade de reprodução.

Subseção II

Das infrações de natureza média

Art. 32. Deixar circular em logradouros, parques, praças ou vias públicas animal fêmea, em período fértil, expondo ao risco de procriação indesejada.

Art. 33. Circular em logradouros, parques, praças ou vias públicas com cães sem focinheira, que pelo porte e/ou comportamento colocam em risco a segurança de terceiros ou animais.

Parágrafo único. Se enquadram os animais de médio ou grande porte que pesam acima de 25 kg (vinte e cinco quilos).



Art. 34. Submeter-lhes a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais de forma a causar dor, estresse e/ou sofrimento.

Art. 35. Transportar o animal de forma indevida, gerando risco, dor ou sofrimento ao animal.

Art. 36. Acumular animais sob sua tutela, inexistindo espaço e capacidade de provimento de cuidados que lhes assegurem boas condições de saúde e bem-estar.

Art. 37. Manter em local insalubre ou perigoso.

Art. 38. Submeter animal a trabalho ou a esforço físico por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas sem que lhes sejam oferecidos água, alimento e descanso.

Art. 39. Provocar dor ou sofrimento desnecessário por negligência, imperícia ou imprudência.

Art. 40. Promover ou expor animal a situação que cause sofrimento psicológico ou distúrbio comportamental.

Art. 41. Privar de alimentação.

Art. 42. Realocar abrigos ou recipientes com ração e água de animais comunitários sem a devida permissão do mantenedor.

Subseção III

Das infrações de natureza grave

Art. 43. Privar de água própria para consumo.

Art. 44. Provocar, dolosamente, dor ou sofrimento desnecessário.

Art. 45. Deixar de prover atendimento médico-veterinário ou zootécnico em caso de necessidade.



Art. 46. Executar, permitir ou autorizar procedimentos anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários sem a qualificação técnica profissional.

Art. 47. Obrigar a trabalhos excessivos ou superior às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não adotariam senão sob coerção.

Art. 48. Castigar, física ou mentalmente, para fins de aprendizagem, adestramento, punição ou entretenimento.

Art. 49. Abandonar animal em quaisquer circunstâncias.

Art. 50. Expor animal a substância ou objeto prejudicial à sua saúde com dolo em causar-lhe dano físico ou mental.

Art. 51. Exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado ou à tração em movimento, salvo nos casos previstos pela lei.

Art. 52. Fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final do tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação.

Art. 53. Fazer trabalhar quando se encontrar enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condição fisiológica inadequada.

Art. 54. Executar, permitir ou autorizar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados.

Art. 55. Executar medidas de população, sem a devida justificativa técnica, com métodos não aprovados por autoridade competente e sem supervisão de médico-veterinário.

Art. 56. Mutilar animais com objetivos estéticos.

Art. 57. Utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento ao animal, com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de



entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais.

Art. 58. Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico do animal para fins de participação em competições, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

Art. 59. Utilizar coleira com mecanismos contundentes, cortantes, perfurantes, que gerem impulsos eletrônicos, sonoros ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou modular o temperamento dos animais.

Art. 60. Causar dano permanente a animal.

Art. 61. Manter animal sem a devida tutela ou supervisão em via pública, ocasionando ataques, mordedura ou qualquer comportamento agressivo que gere lesão corporal em pessoas ou animais.

Art. 62. Inutilizar ou destruir abrigos ou recipientes com ração e água de animais comunitários sem a devida permissão do mantenedor.

Subseção IV

Das infrações de natureza gravíssima

Art. 63. Matar, causar ou permitir a morte de animais.

Parágrafo único. Não se aplica nos casos de animais de criação para consumo e demais casos permitidos em lei.

Art. 64. Deixar o condutor de veículo automotor, ciclomotor ou qualquer veículo de propulsão humana que tenha atropelado animal, de prestar atendimento necessário à preservação da vida do animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa;

Art. 65. Organizar, realizar ou promover confrontos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ainda que em local privado.



Art. 66. Participar ativamente ou como espectador de evento que promova confrontos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ainda que em local privado.

Art. 67. Praticar ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de terceiro.

Art. 68. Incentivar, expor ou divulgar ato libidinoso praticado com animais.

Art. 69. Utilizar animal silvestre, doméstico, domesticável ou qualquer outro para fins de culto religioso ou cultural, sem que o animal tenha sido criado para este fim.

Art. 70. Estimular, manter, criar, incentivar ou utilizar animais para fins de confronto.

Art. 71. Abater, com métodos cruéis, não aprovados por autoridade competente ou sem direção técnica de médico-veterinário ou zootécnico, para fins de comercialização.

Art. 72. Abater para o consumo animais em período gestacional.

Art. 73. Induzir à morte sem a devida justificativa técnica, sem supervisão de médico-veterinário e/ou utilizar método não aprovado por autoridade competente.

Art. 74. Causar ou deixar causar estado severo de desnutrição em animal.

Art. 75. Causar ou deixar causar estado severo de desidratação em animal.

Art. 76. Manter animal sem a devida tutela ou supervisão em via pública, ocasionando ataques, mordedura ou qualquer comportamento agressivo que gere lesão corporal de natureza grave ou dano permanente em pessoas ou animais.

Parágrafo único. Caso do ataque resulte morte da vítima, a multa prevista para este artigo será aplicada em dobro.

CAPÍTULO V



DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das medidas administrativas

Art. 77. O município poderá exigir do infrator a devolução dos gastos despendidos para o atendimento, castração, reabilitação, estadia e demais custos causados direta ou indiretamente por conta dos maus-tratos.

Art. 78. O Município poderá recolher e promover a recuperação e a castração do animal, quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo para adoção.

§ 1º Os animais recolhidos poderão ser destinados para tratamento em clínicas próprias ou credenciadas do Município.

§ 2º Em caso de obstrução ao recolhimento do animal em situação de maus-tratos ou resistência, poderá ser solicitada força policial para o cumprimento da medida.

Art. 79. Quando da constatação de infração administrativa, independentemente da tipificação, o infrator receberá dos agentes fiscalizadores as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda.

Art. 80. Em caso de tutor infrator, este poderá ser indicado como fiel depositário do animal vitimado, devendo resguardar a saúde e bem-estar do animal.

§ 1º O fiel depositário do animal não poderá se desfazer do animal, salvo por autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e indicação de novo tutor responsável.

§ 2º Durante a vigência do depósito, constatada a ocorrência de quaisquer das infrações dispostas nesta Lei, a sanção de multa será aplicada em triplo, sem prejuízo das demais cumulações.



§ 3º O tutor depositário será obrigado a restituir o animal para a Prefeitura no caso de reivindicação do Poder Público.

Art. 81. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) para a aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 82. Em caso de tutor detido ou preso, provisoriamente, preventivamente ou em cumprimento de pena em processo penal transitado em julgado, a Prefeitura fica autorizada a retirar o animal da residência, caso inexistentes terceiros capazes de assumir a tutoria do(s) animal(is).

Art. 83. Todo estabelecimento que preste serviços relacionados à saúde e bem-estar animal tem o dever de informar o órgão competente, por meio de denúncia formal, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos.

§ 1º Todo “*petshop*”, clínica, hospital, médico-veterinário, seja em atendimento na sede ou domiciliar e demais estabelecimentos que prestem serviços análogos, seja como pessoa física ou jurídica, estão sujeitos à esta Lei.

§ 2º Quando da denúncia, se possível, o estabelecimento ou o profissional realizará relatório do atendimento prestado, contendo dados do suposto agente infrator e dados do animal, como espécie, raça, características físicas, descrição do estado de saúde no momento do atendimento, procedimentos adotados e os custos para a recuperação do animal.

Parágrafo único. Em infrações em que o animal tutelado demonstrar temperamento agressivo, colocando em risco a população ou outros animais, para a aplicação de quaisquer efeitos mitigadores, atenuantes ou medidas alternativas à pena será obrigatória a castração e microchipagem do animal, podendo ainda ser orientado frequência em terapias comportamentais.

TÍTULO II DIRETRIZES ESPECIAIS



CAPÍTULO I DAS EXCEPCIONALIDADES

Seção I Do uso de correntes

Art. 84. Os animais só poderão ficar presos em material de contenção que obedeça, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Sistema de contenção "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo 2 (dois) metros de extensão;

II - Adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;

III - Facilidade de ampla movimentação;

IV - Acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água;

V - Possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Art. 85. É proibida a utilização de coleiras de choque, aparelhos de estímulo elétrico, dispositivos sônicos ou qualquer outro instrumento que provoque dor, sofrimento ou aflição aos animais com a finalidade de controle, adestramento, correção de comportamento ou qualquer outro propósito.

Parágrafo único. Consideram-se, para o fim deste artigo, aqueles equipamentos que emitem pulsos elétricos, vibrações, sons agudos, frequências ultrassônicas ou qualquer estímulo sensorial capaz de causar desconforto físico ou psicológico ao animal.

Art. 86. O descumprimento do contido no artigo anterior caracterizará maus-tratos e será passível de multa, no teor desta Lei.

Seção II Do sorteio de pássaros



Art. 87. O sorteio de pássaros durante quaisquer festividades no Município de Campo Largo deverá ser realizado com observância à presente Lei.

Art. 88. Os animais sorteados poderão estar na localidade do evento, desde que garantidos o bem-estar, a ventilação, a hidratação, alimentação e a mobilidade, sendo vedado qualquer tratamento prejudicial à saúde dos animais.

§ 1º À pessoa física responsável pela organização do evento será aplicada multa administrativa no valor de 3 (três) UVRM no caso de descumprimento deste artigo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro no caso de ser pessoa jurídica a responsável pela organização ao evento.

Art. 89. Animais silvestres não poderão, em quaisquer hipóteses, serem sorteados, sob pena de multa administrativa no valor de 5 (cinco) UVRM por animal.

Seção III

Da criação de animais para fins comerciais

Art. 90. Fica permitida a criação comercial de animais apenas para gatis e canis regularmente constituídos e cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 91. A criação comercial deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Atenção ao bem-estar dos animais reprodutores e da ninhada;
- II – Máximo de 1 (uma) ninhada por fêmea reprodutora no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III – Acompanhamento veterinário comprovado durante o período gestacional e puerpério da fêmea reprodutora;
- IV – Acompanhamento veterinário comprovado durante o nascimento e desenvolvimento da ninhada.

Art. 92. Sem prejuízo de eventual suspensão temporária de alvará, licença ou autorização, nos limites da competência municipal, os estabelecimentos que apresentarem



irregularidade no cumprimento dos deveres desta Seção serão multados em 3 (três) UVRM por animal em condições de reprodução.

§ 1º Para os fins desta Seção, a reincidência, nos termos desta Lei, implicará em suspensão automática do alvará, licença ou autorização.

Art. 93. É proibido, para a comercialização dos animais, realizar qualquer tipo de exposição de forma a gerar interação com o animal, salvo no próprio canil ou gatil.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL DE CAMPO LARGO (COMBEM)

Art. 94. Fica instituído na Cidade de Campo Largo/PR, o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, o COMBEM - órgão consultivo e instrumento de criação e execução de políticas públicas municipais de proteção ao bem-estar animal.

Art. 95. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e de Meio Ambiente.

Art. 96. São objetivos do COMBEM:

- I - promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal;
- II - incentivar a guarda e a adoção responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- III - acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do Poder Público para o cumprimento a política de proteção animal.

Art. 97. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - emitir parecer em situações definidas nesta Lei;
- II - avaliar projetos no âmbito do Poder Público relacionado com a proteção dos animais e controle das zoonoses;
- III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;



IV - propor e buscar parcerias com empresas públicas e privadas, na busca de auxílio financeiro ou força de trabalho para o cumprimento da política de proteção e bem-estar dos animais;

V. incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

VI - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;

VIII - requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de Maus tratos aos animais;

IX - requerer junto ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal;

X - propor e auxiliar o Poder Público na promoção de campanhas de esclarecimento a população quanto a guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de adoção e guarda responsável do animal.

XII - propor prioridade e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados a proteção e guarda responsável dos animais.

Art. 98. Farão parte do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM):

I - 05 (cinco) representantes da Administração Pública;

II - 03 (três) representantes de protetores individuais de animais, sendo de regiões diferentes da cidade, que atuem direta ou indiretamente na aplicação de medidas de proteção e bem-estar animal;

III - 02 (dois) representantes de entidades e organizações da sociedade civil organizada cuja finalidade seja relacionada com políticas de proteção e bem-estar animal;

§ 1º Os representantes da Administração Pública serão designados pelo Poder Executivo;

§ 2º As pessoas, entidades e organizações referidas nos incisos II e III deste artigo serão escolhidas, por meio de processo aberto a todas as protetoras individuais, entidades



e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de proteção e bem-estar animal, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo COMBEM;

§ 3º As protetoras individuais, as entidades e as organizações eleitas indicarão seus representantes.

Art. 99. O exercício da função de membro do COMBEM é gratuito e considerado serviço público de relevância, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 100. O COMBEM será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares e terá suas atribuições bem como seu funcionamento conforme seu próprio regimento interno.

Art. 101. Os representantes do Conselho serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 102. As decisões do COMBEM serão tomadas pela maioria de seus membros, na forma estabelecida em seu regimento interno.

Art. 103. A periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias serão estabelecidas em regimento próprio.

Art. 104. O Poder Executivo regulamentará esta legislação no que couber.

Art. 105. Revoga-se quaisquer disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.154/2019, 3.344/2021, 3.357/2021, 3.416/2022, 3.440/2022 e 3.455/2022, o inciso I do § 1º do art. 142 e os artigos 139, 144 e 144-A da Lei Municipal 1.823/2005.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.